

— Ao julgar regulares as contas o Tribunal dá quitação ao responsável.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO III À ATA N.º 18/73

Parecer do representante do ministério público, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na sessão ordinária realizada em 22 de março de 1973, ao julgar regulares as contas de Hildemar de Souza Martins, da Inspetoria da Receita Federal no Aeroporto de Belém, PA, atinentes ao exercício de 1971 (Proc. n.º 5.433/73), e ao determinar que fosse recomendada a observância de diversos princípios, em se tratando de tomadas ou prestações de contas.

Tomada de Contas — Julgamento da regularidade (quitação).

PARECER

As contas, a que se refere o presente processo, apresentam-se devidamente em ordem, pelo que nada foi suscitado, na instrução do feito, ao submetê-las a julgamento.

2. Seja-nos permitido, porém, abordar uma questão de caráter geral, quanto ao julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis, em tese, com o propósito de concorrer, deste modo, para unificação de critérios.

II

3. Prevê a vigente Constituição (Ementa n.º 1/69), em seu artigo 70, § 1.º, que o controle externo compreenderá “o julgamento das contas dos administradores e

demais responsáveis por bens e valores públicos”, dentre outras medidas; estabelece, mais, a Carta Magna que “O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções” (Art. 70, § 4.º).

4. Assim é que, compete ao Tribunal de Contas “julgar da regularidade das contas dos ordenadores de despesa, administradores e demais responsáveis por bens e dinheiros públicos” (Decreto-lei n.º 199/67, artigo 31, inciso II).

5. No caso de serem as *contas julgadas regulares*, a decisão será comunicada à autoridade administrativa, para cancelar o nome do responsável no respectivo registro (Decreto-lei n.º 199/67, artigo 41, parágrafo único).

6. Decorrido o decêndio da notificação, o Tribunal “*expedirá a competente quitação*” (Lei Orgânica citada, artigo 48).

III

7. Verifica-se, então, que o *Tribunal julga as contas*, as quais refletem a situação do responsável.

8. Julgadas regulares, será dada *quitação* à pessoa a quem se referirem as respectivas contas (Decreto-lei n.º 199/67, artigos 33,

34 e 40, item I), importando isto em exonerá-la de responsabilidade, com relação às contas da sua gestão (diploma citado, artigo 48).

9. Quando, ao contrário, as contas apresentarem *irregularidades*, de acordo com a natureza e gravidade delas, poderá o responsável vir a ser *multado* ou *condenado* a repor a alcance, conforme o caso (artigos 49 e 53, da Lei Orgânica).

10. Logo, a *quitação* ou a *condenação do responsável*, em princípio, decorre do exame e *juízo das suas contas*, embora sobre ele recai a jurisdição do Tribunal de Contas (artigos 33 e 34 supracitados).

IV

11. Nota-se, contudo, estar havendo, ainda, uma certa diversidade de orientação, entre as várias unidades do TC (diretorias e delegações), na instrução das tomadas ou prestações de contas. Isto se justifica, plenamente, em face da aparente contradição da norma legal pertinente à espécie.

12. Reside a divergência, de caráter meramente formal, em ser conduzido o processo no sentido de ora serem *juizadas as contas regulares*, ou de ser *juizado o responsável quite*, ou de serem *juizadas as contas e o responsável*. Qualquer destas soluções seria razoável adotar, pois todas são igualmente defensáveis. A uniformização de procedimentos, no caso, é medida que se impõe, como uma exigência dos tempos atuais, especialmente porque importa definição de conceitos, para a adoção da terminologia adequada.

13. Impõe-se assinalar outrossim que, na maioria dos casos, como na dos autos em exame, a conclusão da instrução dos processos tem sido no sentido de *juizar regulares as contas*, dando-se *quitação ao responsável*. Esta a opção mais acentuada, a nosso ver, dentre as usualmente adotadas.

14. Coerentemente, quando apurada alguma *irregularidade*, a conclusão seria no sentido de, considerando tal irregularidade, *condenar* o responsável ou impor a multa cabível, na forma da lei (art. 49 e 53 supracitados), ou ainda determinar *suspensão das quotas*, no caso dos Fundos de Participação (Lei n.º 5.172/66, artigo 94, §§ 2.º e 3.º; Resolução do TC n.º 47/67, artigo II e seu parágrafo), além de outras medidas ou sanções cabíveis, conforme o caso (Decreto-lei n.º 199/67, artigos 31-X, 43, 51 e 53).

15. É oportuno ressaltar, aliás que este tema foi objeto de apreciação, na sessão de 19.8.69, conforme consta da Ata n.º 57 (*in Diário Oficial* de 23 de setembro de 1969, p. 8.049, 2.ª coluna), quando ficou assentado que, no caso de regularidade das contas as propostas dos diversos órgãos e as decisões do Tribunal, observadas as prescrições legais e regulamentares em vigor (especialmente as normas ali citadas), deveriam adotar a fórmula seguinte:

“O Tribunal *juiza regulares as contas*, dando-se *quitação ao responsável*.”

16. Note-se, mais, que a Resolução do TC n.º 55/68, no seu artigo 66, já dispunha a respeito (Vol. 3 da Coletânea do TCU, fls. 325):

“Art. 66. A publicação da ata em que consta a *decisão que juize regulares as contas* de responsável valerá como prova de *quitação*.”

17. Segundo a supracitada norma regimental, a *quitação do responsável* seria uma consequência natural da decisão que *juizasse regulares as suas contas*; tal dispositivo, sem dúvida alguma, guarda perfeita conformidade com o novo sistema de fiscalização financeira e orçamentária.

V

18. Diante de todo o exposto, poder-se-ia firmar orientação a respeito, calcada nos seguintes *princípios gerais*:

a) que o Tribunal *julga as contas*, cujo conteúdo reflete a situação do responsável, ou responsáveis;

b) que ao *julgar regulares as contas*, mesmo com ressalvas ou recomendações, está implícito haver dado *quitação* ao responsável ou reconhecido o *crédito* porventura existente, em favor do responsável;

c) que, quando julgar *irregulares as contas*, conseqüentemente *aplicará multa* ao infrator ou *condenará* o responsável a repor a importância do alcance, além de poder adotar outras medidas ou cominar sanções devidas, cumulativas ou alternativamente, como também determinar a suspensão do pagamento de quotas dos Fundos de Participação, se for o caso;

d) que, em ambos os casos, previstos nas alíneas *b* e *c* supra, dar-se-á ciência à autoridade administrativa competente, para as medidas cabíveis.

VI

19. Feitas estas breves considerações, manifestamos nossa inteira concordância com o parecer da delegação competente, no mérito.

Assim, em conclusão, opinamos:

I — Que sejam *julgadas regulares as contas*, a que se referem os autos em exame, dando-se *quitação* ao responsável;

II — Que no concernente à uniformização de procedimentos, seja *recomendada a observância dos princípios* sugeridos no § 18 (parte V), deste parecer, em cumprimento à v. decisão de 19 de agosto de 1969, já referida (§ 15 supra).

S.M.J.

Procuradoria, 23 de fevereiro de 1973.
Sebastião B. Affonso, Adjunto de Procurador.